DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3637/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13000/2015
PROTOCOLO	: 1611373
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 76, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 18, DE 2014
CONTRATADO	: COMERCIAL ISOTOTAL LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA SEREM UTILIZADOS NO ESF DO BAIRRO OLIDIA ROCHA E NO ESF DO BAIRRO EGIDIO, LOCALIZADOS EM MARACAJU
VALOR INICIAL	: R$ 77.336,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 76/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial Isototal Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares para serem utilizados no ESF do Bairro Olídia Rocha e no ESF do Bairro Egídio.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 4533/2017, peça 38, fls. 348-353), que considerou regular a execução contratual, com as seguintes ressalvas:

> *"1. Ausência de Inscrição em Restos a Pagar Processados da despesa liquidada em 02/06/2015.*
> *2. Emissão de Nota de Empenho referente a Despesas de Exercícios Anteriores em desacordo com as prescrições legais.*
> *3. Atraso no pagamento ao fornecedor e não aplicação de índice previsto.*
> *4. Planilha Financeira Subanexo XVI."*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 6139/2018 (peça 39, fls. 354-355), opinando no seguinte sentido:

> *"Portanto, em que pesem as irregularidades praticadas pelo gestor, este parquet entende que, no caso, não houve má-fé da Administração, podendo, excepcionalmente, serem toleradas.*
> *Recomenda-se ao gestor que observe com maior rigor a execução de outros instrumentos a fim de prevenir a ocorrência de fatos como os apontados na análise realizada pela douta Inspetoria."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, adianto minha anuência ao entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a execução do Contrato Administrativo n. 76, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial Isototal Ltda. - ME, deve ser declarada **regular com ressalva**, conforme os argumentos que passo a tecer.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 38, fl. 348-353):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 76/2015 (CT)	R$ 77.336,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 154.672,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ -77.336,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 77.336,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 77.336,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 77.336,00**

Assim, restou demonstrado que o gestor empenhou, liquidou e pagou o valor final de R$ 77.336,00, atendendo as disposições da Lei (federal) 4.320/64.

Todavia, com base no levantamento financeiro efetuado pela unidade de auxílio técnico na Análise ANA 4533/2017 (peça 38, fl. 350), entendo, neste caso, importante **ressalvar** as seguintes impropriedades:

1. inobservância às regras dos arts. 60 e 61 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, porquanto verifico que, em **19/5/2015,** foi emitida a nota de empenho n. 646, no valor de R$ 77.336,00, porém, no mesmo dia (em 19/5/2015), foi emitida a nota de anulação de empenho n. 142, no referido valor. Na sequência, em **02/06/2015**, foi emitida a Nota Fiscal n. 5365, no valor de R$ 77.336,00, ocorrendo, assim, a realização de uma despesa sem o prévio empenho, já que uma nova nota de empenho (n. 103), no valor de R$ 77.336,00, só foi emitida em **12/01/2016**;

2. inobservância à regra do art. 37 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, pois considerando a situação descrita no item anterior, era inapropriada a emissão de nota de empenho referente a despesa de exercício anterior.

Diante do exposto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte **da execução do Contrato Administrativo n. 76, de 2015**,

celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial Isototal Ltda. - ME;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que nas futuras contratações atente-se às regras dos arts. 60, 61 e 37, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes.

III - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/JLRS